

Lei Nº 905

Institui pensão a favor das famílias de funcionários falecidos.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado de Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - O Município concederá pensão às famílias de funcionários ou funcionárias que venham a falecer no exercício de seus cargos ou que, à época do falecimento, encontravam-se aposentados pelos caixas da municipalidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é extensivo às situações preexistentes à data da presente lei:

Artº 2º - A pensão será fixada em valor igual a 40% dos vencimentos e vantagens habituais que o funcionário ou funcionária percebia à data do óbito, ou dos proventos, se se tratava de servidor estatutário aposentado.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, a pensão corresponderá a 40% do valor da remuneração ou dos proventos que o funcionário ou funcionária percebia à data do falecimento, reajustado nos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos servidores estatutários nos exercícios subsequentes.

Artº 3º - São destinatários da pensão

✓
pela ordem de preferência:

I - A viúva e o viúvo, este somente quando inválido ou doente mental ou quando não tenha meios próprios de subsistência ou * perceba rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo, e os filhos sangüíneos ou adotivos menores de 18 anos ou inválidos, ou doentes mentais, cabendo 50% ao cônjuge suspenso e 50% aos últimos.

II - A mãe ou o pai, quando inválidos, doentes mentais ou incapazes de prover a própria subsistência, ou quando somente possuam rendimentos de qualquer tipo iguais ou inferiores ao salário mínimo.

Parágrafo 1º - Equipara-se a viúva a esposa desquitada ou separada judicialmente e a companheira do funcionário em vida, mas a preferência entre qualquer das três primeiras e a última dar-se-á a favor daquela em cuja companhia se encontram os filhos do casal também beneficiários da pensão e, se os houver com ambas, a quota-parte de uma será dividida com a outra.

* Parágrafo 2º - Equipara-se ao menor de dezoito anos o filho estudante até 21 anos e a filha solteira de qualquer idade, sem rendimentos próprios desde que resida no lar paterno ou de parentes próximos ou instituição de caridade.

Artº 4º - Em falecendo a viúva ou viúvo ou o ex-cônjuge, ou a companheira beneficiária da pensão, ou contraindo novas núpcias, a sua quota-parte passará a ser paga automaticamente aos filhos do casal na condição prevista no inciso I do artº 3º.

Artº 5º - Em falecendo o filho ou filha beneficiário da pensão, ou perdendo o direito à mesma por haver completado a idade limite, a sua quota-parte acrescerá à dos irmãos ou à da mãe ou pai beneficiário, se não existirem irmãos a ser contemplados.

Artº 6º - A concessão da pensão far-se-á por ato do Prefeito, com base na inscrição de beneficiários que o servidor falecido haja feito em vida, mediante formulário próprio a ser aprovado por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Será admissível a inscrição "post mortum" dos beneficiários, a requerimento dos mesmos, quando não a tenha feito em vida o funcionário ou funcionária, ou se a fez em desconformidade com esta Lei.

Artº 7º - O pagamento da pensão só se tornará efetivo mediante a apresentação, pelos interessados, ao serviço de pessoal da Prefeitura das certidões de registro civil necessárias e dos documentos exigíveis em cada caso, a saber:

I - a invalidez será provada mediante atestado passado por órgão médico oficial;

✓

II - A doença mental será comprovada mediante sentença de interdição;

III - A situação econômica deficiente será provada com a exibição de Carteira do Trabalho e Previdência Social, onde conste a anotação de salário, ou a apresentação de contra-cheque ou envelope de pagamento;

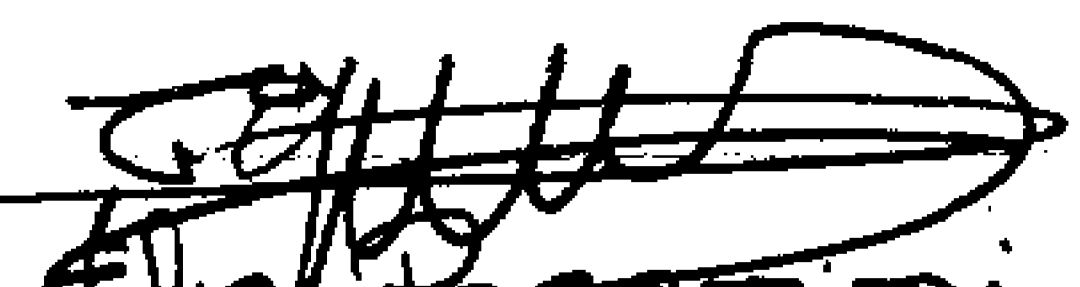
IV - As circunstâncias de relações familiares serão apuradas mediante relatório de assistente social e declaração de duas testemunhas idôneas e residentes no Município.

V - A condição de estudante será provada com atestado da respectiva escola que, inclusive, afirmará a frequência às aulas.

Artº 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei no presente exercício correrão à conta de crédito especial a ser aberto pelo Executivo, utilizando o recurso definido no art. 43 e parágrafos da Lei Federal 4.320/64.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de janeiro de 1983


- ~~Suplente~~ ~~Tagamimi~~ -
Prefeito Municipal